



Camara M. de Delmiro Gouveia

PROTOCOLO

Em 12/07/05

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA
Praça da Matriz, 08 – Centro – Fone: (82) 641.1178 – C.G.C.: 12.224.895/0001-27

11:30h
Diretor
[Handwritten signature]

LEI Nº 866 DE 30 DE JUNHO DE 2005.

EMENTA: Dispõe sobre a Concessão de Benefícios para Pagamentos de Débitos Fiscais em atraso, estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA faço saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder redução, por despacho fundamentado, a partir de requerimento do sujeito passivo, dos créditos tributários decorrentes de aplicação de penalidades pecuniárias e juros de mora gerados pelo descumprimento de obrigações tributárias, quando recolhido juntamente com o principal devidamente atualizado.

§ 1º. O disposto no *caput* deste artigo aplicar-se-á aos débitos relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, até 31 de dezembro de 2004, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

§ 2º. O disposto no *caput* deste artigo aplicar-se-á aos débitos relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, até 31 de dezembro de 2004, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

§ 3º. O disposto no *caput* deste artigo aplicar-se-á aos débitos relativos as taxas pelo efetivo exercício do Poder de Polícia, até 31 de dezembro de 2004, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º. Na hipótese do pagamento do débito tributário ocorrer em parcela única, será concedida redução de 100% (cem por cento) dos valores referentes às penalidades pecuniárias e aos juros de mora.

Art. 3º. Na hipótese de parcelamento em até 02 (duas) parcelas mensais, a redução será de 80% (oitenta por cento), desde que a inicial corresponda a 60% (sessenta por cento) do total do débito.

Art. 4º. Na hipótese de parcelamento em até 04 (quatro) parcelas mensais, a redução será de 50% (cinquenta por cento), desde que a inicial corresponda a 40% (quarenta por cento) do total do débito.

Art. 5º. Na hipótese de parcelamento em até 06 (seis) parcelas mensais, a redução será de 40% (quarenta por cento), desde que a inicial corresponda a 30% (trinta por cento) do total do débito.

Art. 6º. A ausência de pagamento de qualquer parcela por mais de sessenta dias acarretará a suspensão do parcelamento ou do reparcelamento e a cobrança do saldo devedor com os acréscimos moratórios remanescentes, calculados desde o vencimento original do tributo, de acordo com a tabela legal aplicável ao período de competência, desconsiderando-se

[Handwritten signature]
1



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA
Praça da Matriz, 08 – Centro – Fone: (82) 641.1178 – C.G.C.: 12.224.895/0001-27

as importâncias pagas a título de juros, destacadas em cada parcela, na apuração da dívida remanescente.

Art. 7º. O pedido de parcelamento não suspenderá a ação fiscal já iniciada à data do seu recebimento, nem impedirá aquela que se destine a apurar outros créditos tributários ou infrações.

Parágrafo único. Na hipótese do requerente já estar sob ação fiscal, o pedido será indeferido de plano, nada impedindo, entretanto, a apresentação de novo pedido após conclusão do procedimento fiscal.

Art. 8º. Quando se tratar de créditos tributários ou de multas administrativas lançadas por Auto de Infração contra o qual o sujeito passivo tenha apresentado impugnação parcial, poderá ser requerido o parcelamento da parte não impugnada.

§ 1º. Na hipótese deste artigo, será formado processo anexando-se ao expediente de parcelamento, cópia do Auto de Infração com os respectivos demonstrativos e suas alterações, quando houver.

§ 2º. O processo do Auto de Infração, feitas as devidas anotações, prosseguirá seu trâmite.

Art. 9º. O pedido de parcelamento ou de reparcelamento de créditos tributários vencidos, apurados através de procedimento fiscal ou confessados espontaneamente, será decidido pelo Secretário de Economia e Finanças.

Parágrafo único. O deferimento do pedido de que trata o caput deste artigo, poderá ser delgado pelo Secretário de Economia e Finanças ao Diretor de Fiscalização e Arrecadação.

Art. 10. A fruição dos benefícios contemplados por esta lei não confere direito a restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 11. Nenhum débito parcelado, de que trata esta Lei, poderá ter parcela inferior a R\$ 18,00 (dezoito) reais.

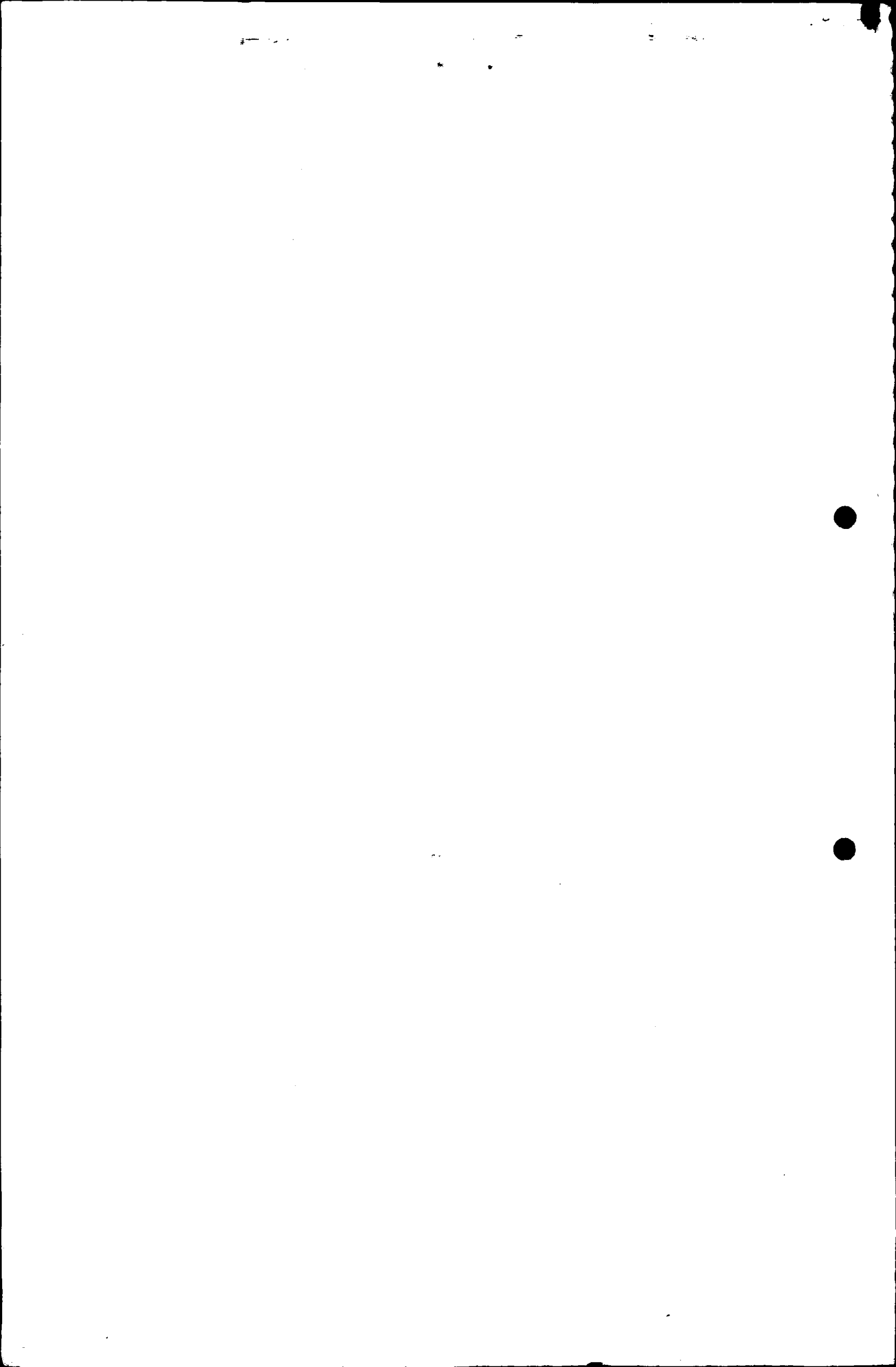
Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que julgar necessário a sua execução.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com vigência até 30 de setembro de 2005.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Delmiro Gouveia, 30 de junho de 2005.


MARCELO SILVA DE LIMA
Prefeito do Município de Delmiro Gouveia





CÂMARA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA
ESTADO DE ALAGOAS
CGC.12.421178/0001-95
Trv. Luiz Carlos Cavalcante Lima, 04.

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO, EDUCAÇÃO, SAÚDE E
REDAÇÃO FINAL
PARECER N° 14/2005

RELATÓRIO

Os Membros desta Comissão foram acionados para apresentar parecer de acordo com o Regimento Interno sobre o Projeto de Lei n° 002/2005, de autoria do Poder Executivo, Institui a Campanha de Recuperação Fiscal Destinada a Promover a Regularização de Débitos de Contribuintes do IPTU Perante o Município de Delmiro Gouveia, e dá providências correlatas.

VOTO DO RELATOR

A proposta está contida na competência do proponente e não fere qualquer dispositivo legal pois entendemos claramente que não há impacto orçamentário-financeiro nos moldes do art. 14 da Lei Complementar Federal n° 101/00 com a dispensa de juros de mora e multas e não de imposto, nem no presente e por ter validade apenas por 30 (trinta) dias, com possível prorrogação por igual prazo, nem nos dois exercícios subseqüentes.

Mesmo assim, o art. 14 da LRF condiciona a renúncia, quando é o caso, ao atendimento de pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

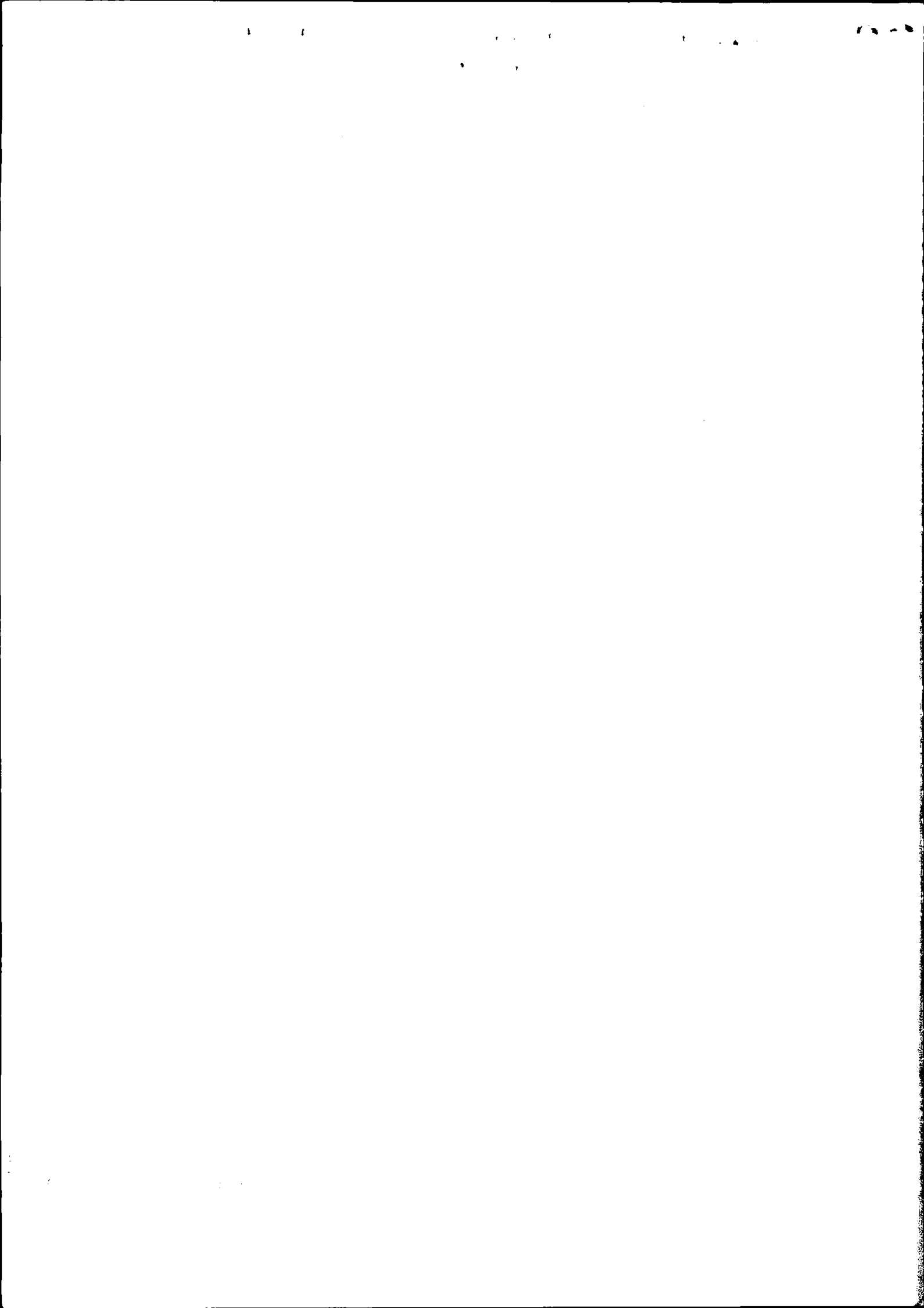
II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Tendo este município população inferior a 50.000 habitantes, tem a faculdade, conforme art. 63 da Lei de Responsabilidade Fiscal, de somente apresentar demonstrativo de metas fiscais a partir do 5° ano após a entrada em vigor da referida lei, o que afasta a exigência de atendimento das duas condições e sendo parcela irrelevante da receita municipal, se houver entendimento melhor que o nosso, em nome dos interesses diretos da sociedade, quer pelas suas economias pessoais quer pelos benefícios obrigatoriamente proporcionados pelo município, solicitamos que, na mesma linha de raciocínio do disposto no § 2° do art. 14 da LRF, seja aprovado o Projeto de Lei n° 002/2005, at é pelo fato de ter sido criada a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico-CIDE, que, se for o caso, possa compensar a eventual "perda de receita" verificada.

Quanto à forma não há empecilho sobre a sua apresentação, tendo sido observados todos os ditames exigidos pela boa técnica legislativa.

APROVADO

Lei 866 de 30/06/2005





CÂMARA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA
ESTADO DE ALAGOAS
CGC.12.421178/0001-95
Trv. Luiz Carlos Cavalcante Lima, 04.

Sendo esta uma Comissão também de redação final, entendemos que a proposta está redacionalmente perfeita, sem qualquer vício ou defeito quanto ao aspecto gramatical.

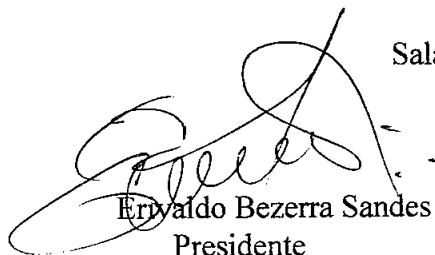
Diante do exposto, este relator não tem outra alternativa a ser a de pedir a aprovação da matéria nos termos do Regimento Interno.


DECISÃO DA COMISSÃO

Fica dispensado o relatório do relator em face da oposição da sua assinatura neste parecer.

Considerando o competente relator acima, esta Comissão é favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 002/2005.

Sala das Comissões, em 13 de Junho de 2005.


Eryaldo Bezerra Sandes
Presidente


Antônio Pedro Filho
Relator

VOTOS

MEMBROS:

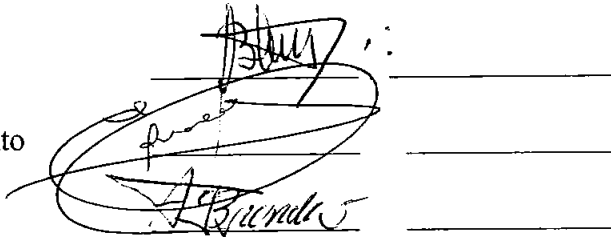
José Kleber Batista Lima

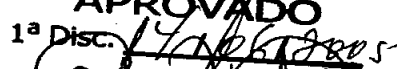



Edvaldo Francisco do Nascimento

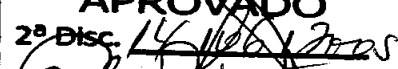
Fernando Aldo Gomes Brandão



A FAVOR:

CONTRA:



APROVADO
1ª Disc. 

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

2º SECRETÁRIO

APROVADO
2ª Disc. 

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

2º SECRETÁRIO

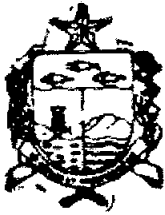
1. The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions. It emphasizes that this is crucial for ensuring the integrity of the financial statements and for providing a clear audit trail.

2. The second part of the document outlines the various methods used to collect and analyze data. It includes a detailed description of the sampling techniques employed and the statistical tests used to evaluate the results.

3. The final part of the document provides a summary of the findings and conclusions. It highlights the key areas where discrepancies were identified and offers recommendations for improving the internal control system.

4. The document also includes a section on the limitations of the study. It acknowledges that the sample size was relatively small and that the results may not be fully representative of the entire population.

5. Finally, the document concludes with a statement of the author's appreciation for the assistance provided by the staff and management during the course of the study.



CÂMARA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA
ESTADO DE ALAGOAS
CGC.12.421178/0001-95
Trv. Luiz Carlos Cavalcante Lima, 04.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E POSTURA
PARECER Nº 13/2005

RELATÓRIO

Os Membros desta Comissão foram acionados para apresentar parecer de acordo com o Regimento Interno sobre o Projeto de Lei nº 002/2005, de autoria do Poder Executivo, Institui a Campanha de Recuperação Fiscal Destinada a Promover a Regularização de Débitos de Contribuintes do IPTU Perante o Município de Delmiro Gouveia, e dá providências correlatas.

VOTO DO RELATOR

A proposta está contida na competência do proponente e não fere qualquer dispositivo legal pois entendemos claramente que não há impacto orçamentário-financeiro nos moldes do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/00 com a dispensa de juros de mora e multas e não de imposto, nem no presente e por ter validade apenas por 30 (trinta) dias, com possível prorrogação por igual prazo, nem nos dois exercícios subseqüentes.

Mesmo assim, o art. 14 da LRF condiciona a renúncia, quando é o caso, ao atendimento de pelo menos uma das seguintes condições:

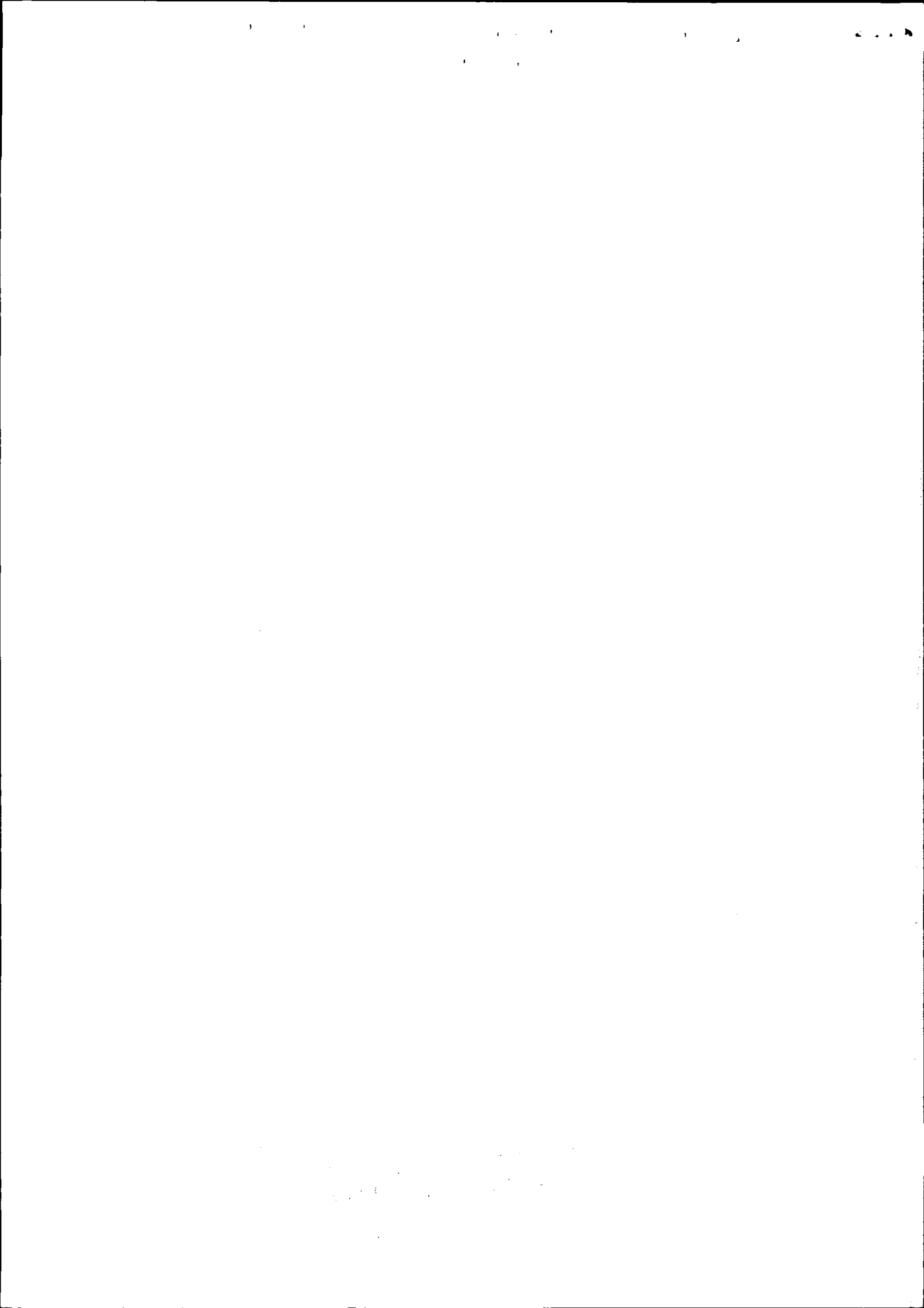
I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Tendo este município população inferior a 50.000 habitantes, tem a faculdade, conforme art. 63 da Lei de Responsabilidade Fiscal, de somente apresentar demonstrativo de metas fiscais a partir do 5º ano após a entrada em vigor da referida lei, o que afasta a exigência de atendimento das duas condições e sendo parcela irrelevante da receita municipal, se houver entendimento melhor que o nosso, em nome dos interesses diretos da sociedade, quer pelas suas economias pessoais quer pelos benefícios obrigatoriamente proporcionados pelo município, solicitamos que, na mesma linha de raciocínio do disposto no § 2º do art. 14 da LRF,, seja aprovado o Projeto de Lei nº 002/2005, até pelo fato de ter sido criada a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico-CIDE, que, se for o caso, possa compensar a eventual "perda de receita" verificada.

Quanto à forma não há e mpecilho s obre a s ua ap resentação, tendo s ido observados todos os ditames exigidos pela boa técnica legislativa.

APROVADO





CÂMARA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA
ESTADO DE ALAGOAS
CGC.12.421178/0001-95
Trv. Luiz Carlos Cavalcante Lima, 04.

Sendo esta uma Comissão também de redação final, entendemos que a proposta está redacionalmente perfeita, sem qualquer vício ou defeito quanto ao aspecto gramatical.

Diante do exposto, este relator não tem alternativa a ser a de pedir a aprovação da matéria nos termos do Regimento Interno.

DECISÃO DA COMISSÃO

Fica dispensado o relatório do relator em face da aposição da sua assinatura neste parecer.

Considerando o competente relator acima, esta Comissão é favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 002/2005.

Sala das Comissões, em 13 de Junho de 2005.

Carlos José Bezerra dos Santos
Presidente


Francisco de Assis Pereira de Sá
Relator

VOTOS

MEMBROS:

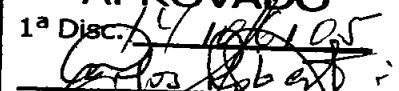


Edvaldo Francisco do Nascimento

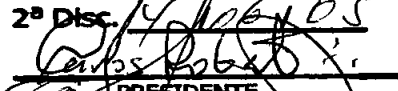


Erivaldo Bezerra Sandes

Geraldo Xavier

A FAVOR:

CONTRA:

APROVADO	
1ª Disc. 14/06/05	
	
PRESIDENTE	
	
1º SECRETÁRIO	
	
2º SECRETÁRIO	

APROVADO	
2ª Disc. 14/06/05	
	
PRESIDENTE	
	
1º SECRETÁRIO	
	
2º SECRETÁRIO	

1. The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions. It emphasizes that this is crucial for ensuring the integrity of the financial data and for facilitating audits.

2. The second part of the document outlines the various methods used to collect and analyze data. It includes a detailed description of the sampling techniques employed and the statistical tests used to evaluate the results.

3. The third part of the document presents the findings of the study. It shows that there is a significant correlation between the variables being studied, and it provides a clear explanation of the reasons behind this relationship.

4. The final part of the document offers conclusions and recommendations based on the findings. It suggests that further research is needed in certain areas and provides practical advice for improving the accuracy of the data collection process.

5. The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions. It emphasizes that this is crucial for ensuring the integrity of the financial data and for facilitating audits.

6. The second part of the document outlines the various methods used to collect and analyze data. It includes a detailed description of the sampling techniques employed and the statistical tests used to evaluate the results.

7. The third part of the document presents the findings of the study. It shows that there is a significant correlation between the variables being studied, and it provides a clear explanation of the reasons behind this relationship.

8. The final part of the document offers conclusions and recommendations based on the findings. It suggests that further research is needed in certain areas and provides practical advice for improving the accuracy of the data collection process.



Camara M. de Delmiro Gouveia

ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA

Praça da Matriz, 08 – Centro – Fone: (82) 641.1178 – C.G.C.: 12.224.895/0001-27

12/04/2005

10:55 AM

Handwritten signature and initials

Delmiro Gouveia, // de abril de 2005.

Mensagem nº 002 /2005.

Tenho a satisfação de encaminhar a V. Exa., e seus Ilustres Pares, para que seja submetido à superior deliberação dessa Egrégia Câmara de Vereadores, Projeto de Lei em anexo.

Trata o referido Projeto de Lei, Senhor Presidente, de matéria relativa à exclusão de multas e juros de mora impostos aos contribuintes dos tributos Municipais.

Na verdade, o Projeto de Lei, ora submetido à apreciação e aprovação desse Poder Legislativo, visa dar condições aos contribuintes do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e das Taxas pelo efetivo exercício do Poder de Polícia, de quitarem os seus débitos relativo aos referidos tributos, sem os acréscimos de natureza pecuniária, que chegam a inviabilizar o cumprimento de suas obrigações tributárias para com a Fazenda Municipal.

Por outro lado, Senhor Presidente, as disposições previstas no Projeto de Lei sobre comento, elevará a Receita Tributaria do Município, pois não importará em renúncia da receita em se tratando do ISSQN, do IPTU e das Taxas pelo efetivo exercício do Poder de polícia devido ao Município, visto que na verdade gera o incremento das Receitas Próprias do Município.

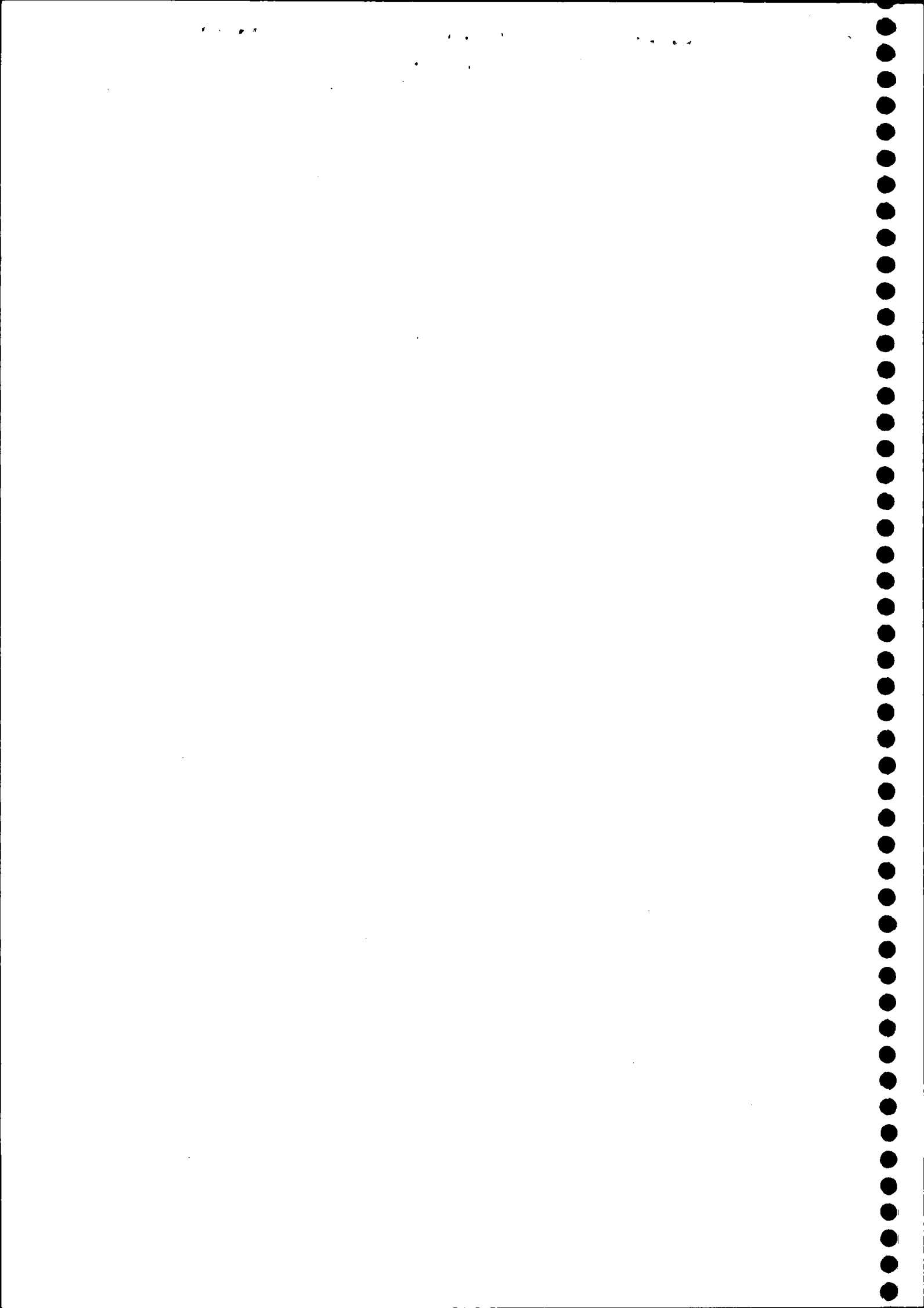
Sendo assim, tal medida não contraria a Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente nas disposições contidas no artigo 14 do referido diploma legal, que dizem respeito exclusivamente às hipóteses em que ocorra queda na receita tributária, o que comprovadamente não é o caso.

Na certeza de que as ponderações formuladas merecerão de V. Exa., Senhor Presidente e demais Edis a atenção devida, solicito a aprovação integral do Projeto de Lei ora submetido a superior apreciação desse Poder Legislativo.

Handwritten signature of Marcelo Silva de Lima

MARCELO SILVA DE LIMA
Prefeito do Município de Delmiro Gouveia

Exmo. Sr.
Carlos Roberto Correia da Silva
DD. Presidente da Câmara de Vereadores
Delmiro Gouveia – AL





Camara M. de Delmiro Gouveia

PROTOCOLO

Em 12/07/05

11:30 h

Directoria

12.224.895/0001/27

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA
Praça da Matriz, 08 – Centro – Fone: (82) 641.1178 – C.G.C.: 12.224.895/0001/27

LEI Nº 866 DE 30 DE JUNHO DE 2005.

EMENTA: Dispõe sobre a Concessão de Benefícios para Pagamentos de Débitos Fiscais em atraso, estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA faço saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder redução, por despacho fundamentado, a partir de requerimento do sujeito passivo, dos créditos tributários decorrentes de aplicação de penalidades pecuniárias e juros de mora gerados pelo descumprimento de obrigações tributárias, quando recolhido juntamente com o principal devidamente atualizado.

§ 1º. O disposto no *caput* deste artigo aplicar-se-á aos débitos relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, até 31 de dezembro de 2004, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

§ 2º. O disposto no *caput* deste artigo aplicar-se-á aos débitos relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, até 31 de dezembro de 2004, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

§ 3º. O disposto no *caput* deste artigo aplicar-se-á aos débitos relativos as taxas pelo efetivo exercício do Poder de Polícia, até 31 de dezembro de 2004, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

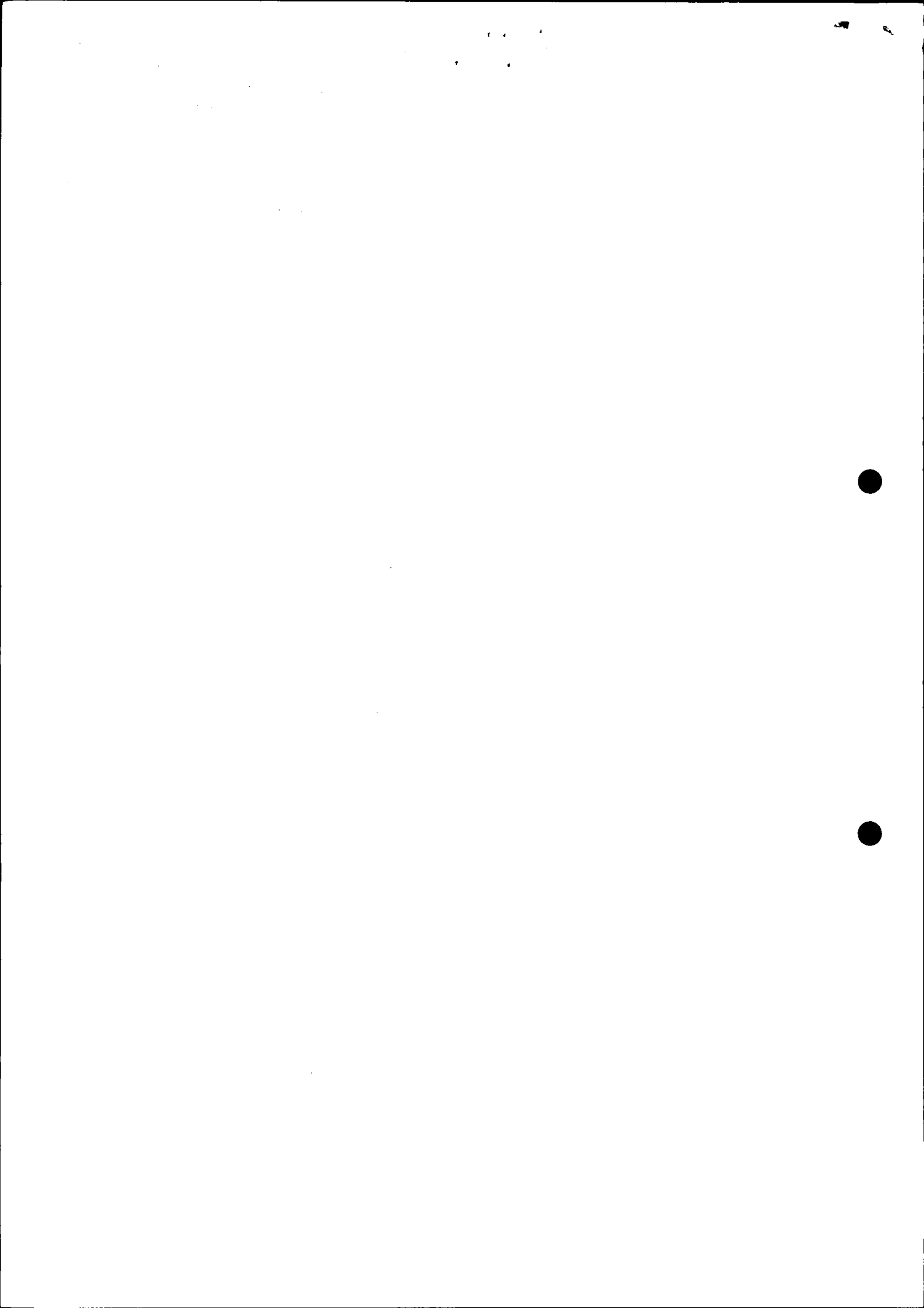
Art. 2º. Na hipótese do pagamento do débito tributário ocorrer em parcela única, será concedida redução de 100% (cem por cento) dos valores referentes às penalidades pecuniárias e aos juros de mora.

Art. 3º. Na hipótese de parcelamento em até 02 (duas) parcelas mensais, a redução será de 80% (oitenta por cento), desde que a inicial corresponda a 60% (sessenta por cento) do total do débito.

Art. 4º. Na hipótese de parcelamento em até 04 (quatro) parcelas mensais, a redução será de 50% (cinquenta por cento), desde que a inicial corresponda a 40% (quarenta por cento) do total do débito.

Art. 5º. Na hipótese de parcelamento em até 06 (seis) parcelas mensais, a redução será de 40% (quarenta por cento), desde que a inicial corresponda a 30% (trinta por cento) do total do débito.

Art. 6º. A ausência de pagamento de qualquer parcela por mais de sessenta dias acarretará a suspensão do parcelamento ou do reparcelamento e a cobrança do saldo devedor com os acréscimos moratórios remanescentes, calculados desde o vencimento original do tributo, de acordo com a tabela legal aplicável ao período de competência, desconsiderando-se





ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA
Praça da Matriz, 08 – Centro – Fone: (82) 641.1178 – C.G.C.: 12.224.895/0001-27

as importâncias pagas a título de juros, destacadas em cada parcela, na apuração da dívida remanescente.

Art. 7º. O pedido de parcelamento não suspenderá a ação fiscal já iniciada à data do seu recebimento, nem impedirá aquela que se destine a apurar outros créditos tributários ou infrações.

Parágrafo único. Na hipótese do requerente já estar sob ação fiscal, o pedido será indeferido de plano, nada impedindo, entretanto, a apresentação de novo pedido após conclusão do procedimento fiscal.

Art. 8º. Quando se tratar de créditos tributários ou de multas administrativas lançadas por Auto de Infração contra o qual o sujeito passivo tenha apresentado impugnação parcial, poderá ser requerido o parcelamento da parte não impugnada.

§ 1º. Na hipótese deste artigo, será formado processo anexando-se ao expediente de parcelamento, cópia do Auto de Infração com os respectivos demonstrativos e suas alterações, quando houver.

§ 2º. O processo do Auto de Infração, feitas as devidas anotações, prosseguirá seu trâmite.

Art. 9º. O pedido de parcelamento ou de reparcelamento de créditos tributários vencidos, apurados através de procedimento fiscal ou confessados espontaneamente, será decidido pelo Secretário de Economia e Finanças.

Parágrafo único. O deferimento do pedido de que trata o caput deste artigo, poderá ser delgado pelo Secretário de Economia e Finanças ao Diretor de Fiscalização e Arrecadação.

Art. 10. A fruição dos benefícios contemplados por esta lei não confere direito a restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 11. Nenhum débito parcelado, de que trata esta Lei, poderá ter parcela inferior a R\$ 18,00 (dezoito) reais.

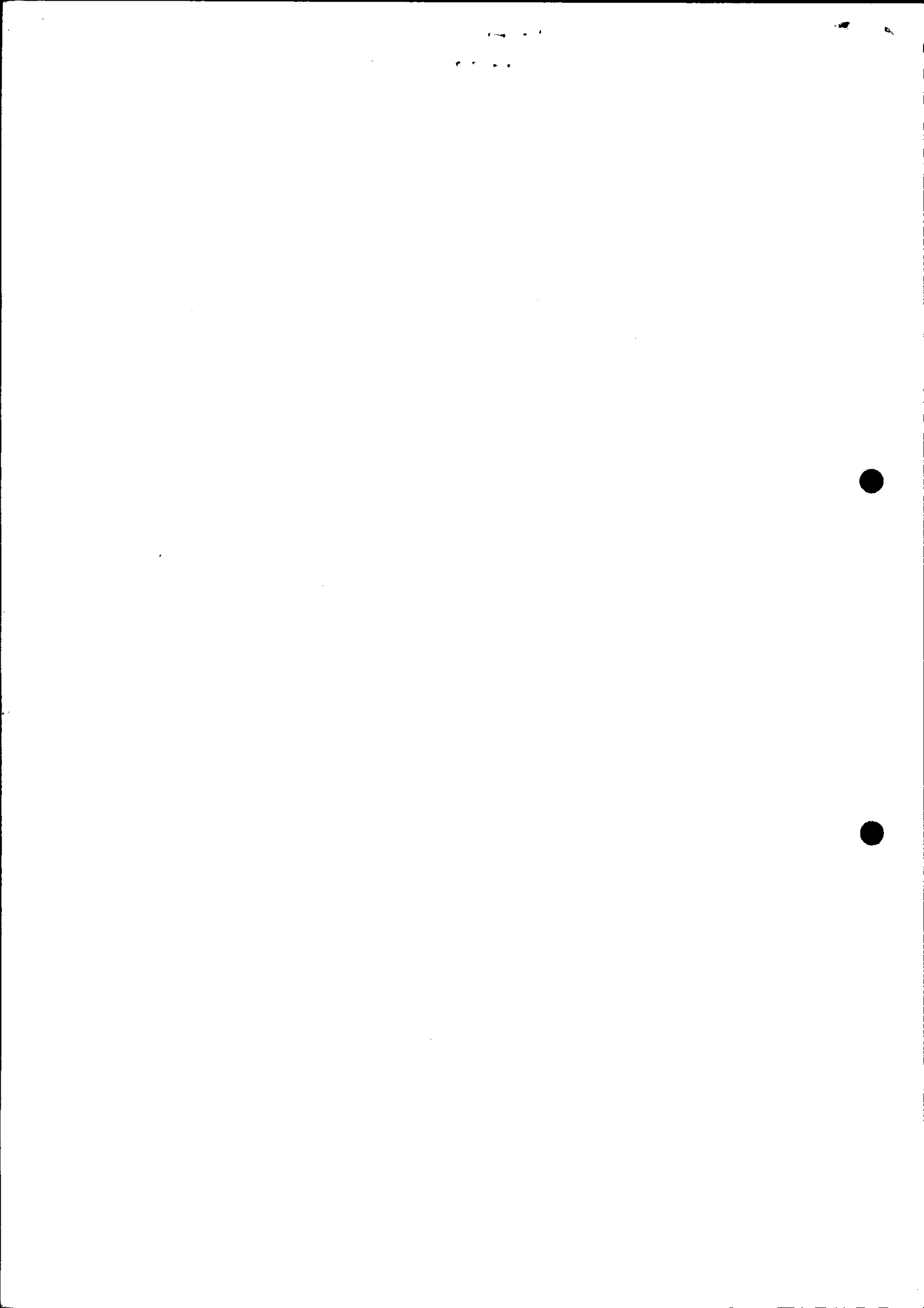
Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que julgar necessário a sua execução.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com vigência até 30 de setembro de 2005.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Delmiro Gouveia, 30 de junho de 2005.


MARCELO SILVA DE LIMA
Prefeito do Município de Delmiro Gouveia



APROVADO

1ª Disc.

[Handwritten signatures and stamps]
PRESIDENTE
1º SECRETÁRIO
2º SECRETÁRIO



Camara M. de Delmiro Gouveia

PROTÓCOLO

Em 12 de 04 de 2005:

ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA

Praça da Matriz, 08 – Centro – Fone: (82) 641.1178 – C.G.C.: 12.224.895/0001-27

257 10:55 H. *[Handwritten signature]*

APROVADO PROJETO DE LEI Nº 002 DE 11 DE ABRIL DE 2005.

2ª Disc.

[Handwritten signatures and stamps]
PRESIDENTE
1º SECRETÁRIO
2º SECRETÁRIO

EMENTA: Dispõe sobre a Concessão de Benefícios para Pagamentos de Débitos Fiscais em atraso, estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA faço saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder redução, por despacho fundamentado, a partir de requerimento do sujeito passivo, dos créditos tributários decorrentes de aplicação de penalidades pecuniárias e juros de mora gerados pelo descumprimento de obrigações tributárias, quando recolhido juntamente com o principal devidamente atualizado.

§ 1º. O disposto no *caput* deste artigo aplicar-se-á aos débitos relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, até 31 de dezembro de 2004, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

§ 2º. O disposto no *caput* deste artigo aplicar-se-á aos débitos relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, até 31 de dezembro de 2004, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

§ 3º. O disposto no *caput* deste artigo aplicar-se-á aos débitos relativos as taxas pelo efetivo exercício do Poder de Polícia, até 31 de dezembro de 2004, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º. Na hipótese do pagamento do débito tributário ocorrer em parcela única, será concedida redução de 100% (cem por cento) dos valores referentes às penalidades pecuniárias e aos juros de mora.

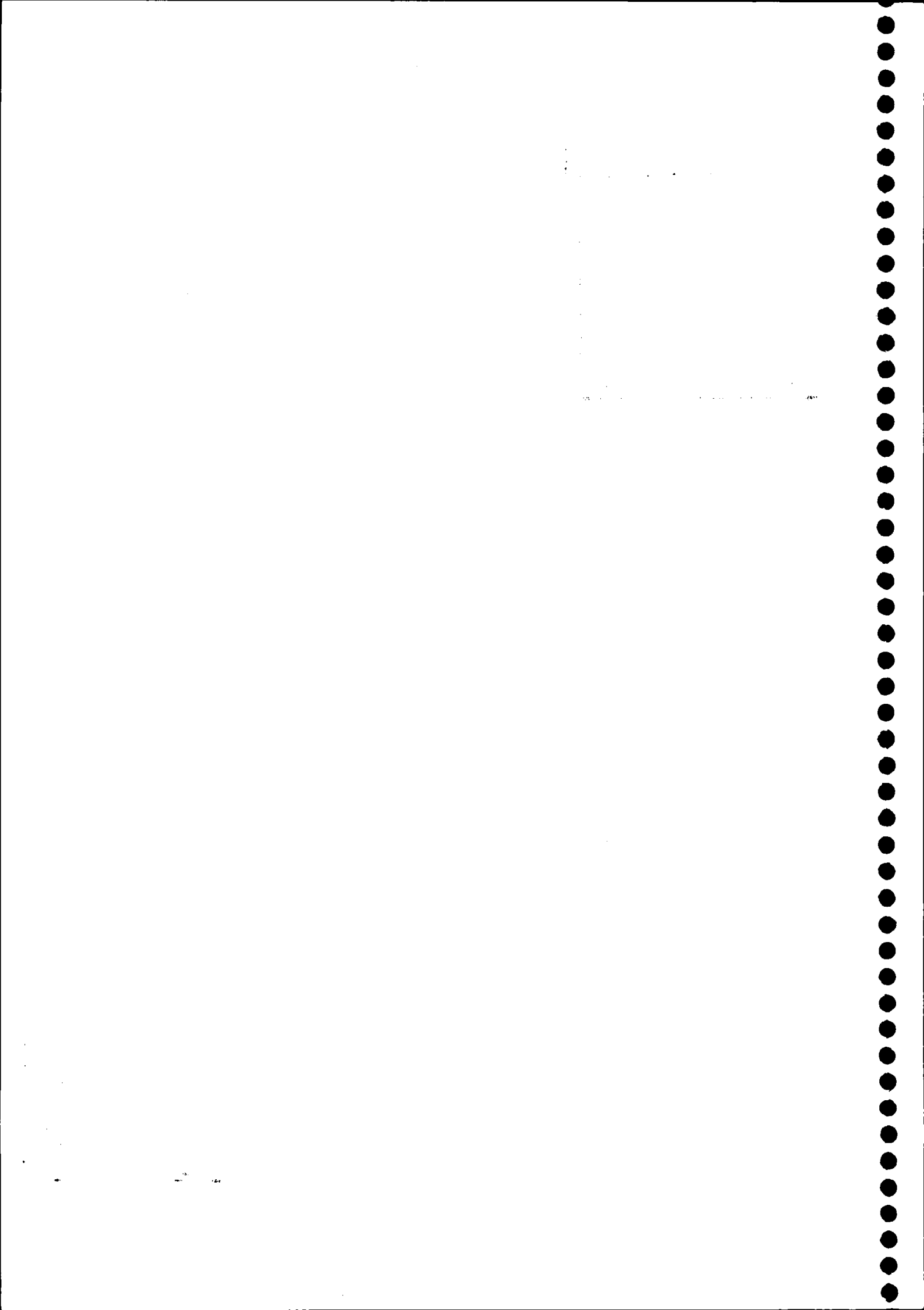
Art. 3º. Na hipótese de parcelamento em até 02 (duas) parcelas mensais, a redução será de 80% (oitenta por cento), desde que a inicial corresponda a 60% (sessenta por cento) do total do débito.

Art. 4º. Na hipótese de parcelamento em até 04 (quatro) parcelas mensais, a redução será de 50% (cinquenta por cento), desde que a inicial corresponda a 40% (quarenta por cento) do total do débito.

Art. 5º. Na hipótese de parcelamento em até 06 (quatro) parcelas mensais, a redução será de 40% (quarenta por cento), desde que a inicial corresponda a 30% (trinta por cento) do total do débito.

Art. 6º. A ausência de pagamento de qualquer parcela por mais de sessenta dias acarretará a suspensão do parcelamento ou do parcelamento e a cobrança do saldo devedor com os acréscimos moratórios remanescentes, calculados desde o vencimento original do tributo, de acordo com a tabela legal aplicável ao período de competência, desconsiderando-se

[Handwritten signature]





ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA
Praça da Matriz, 08 – Centro – Fone: (82) 641.1178 – C.G.C.: 12.224.895/0001-27

APROVADO	
1º DISC.	<i>[Handwritten Signature]</i>
PRESIDENTE	
1º SECRETÁRIO	<i>[Handwritten Signature]</i>
2º SECRETÁRIO	

as importâncias pagas a título de juros, destacadas em cada parcela, na apuração da dívida remanescente.

Art. 7º. O pedido de parcelamento não suspenderá a ação fiscal já iniciada à data do seu recebimento, nem impedirá aquela que se destine a apurar outros créditos tributários ou infrações.

Parágrafo único. Na hipótese do requerente já estar sob ação fiscal, o pedido será indeferido de plano, nada impedindo, entretanto, a apresentação de novo pedido após conclusão do procedimento fiscal.

Art. 8º. Quando se tratar de créditos tributários ou de multas administrativas lançadas por Auto de Infração contra o qual o sujeito passivo tenha apresentado impugnação parcial, poderá ser requerido o parcelamento da parte não impugnada.

§ 1º. Na hipótese deste artigo, será formado processo anexando-se ao expediente de parcelamento, cópia do Auto de Infração com os respectivos demonstrativos e suas alterações, quando houver.

§ 2º. O processo do Auto de Infração, feitas as devidas anotações, prosseguirá seu trâmite.

Art. 9º. O pedido de parcelamento ou de reparcelamento de créditos tributários vencidos, apurados através de procedimento fiscal ou confessados espontaneamente, será decidido pelo Secretário de Economia e Finanças.

Parágrafo único. O deferimento do pedido de que trata o caput deste artigo, poderá ser delgado pelo Secretário de Economia e Finanças ao Diretor de Fiscalização e Arrecadação.

Art. 10. A fruição dos benefícios contemplados por esta lei não confere direito a restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 11. Nenhum débito parcelado, de que trata esta Lei, poderá ter parcela inferior a R\$ 18,00 (dezoito) reais.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que julgar necessário a sua execução.

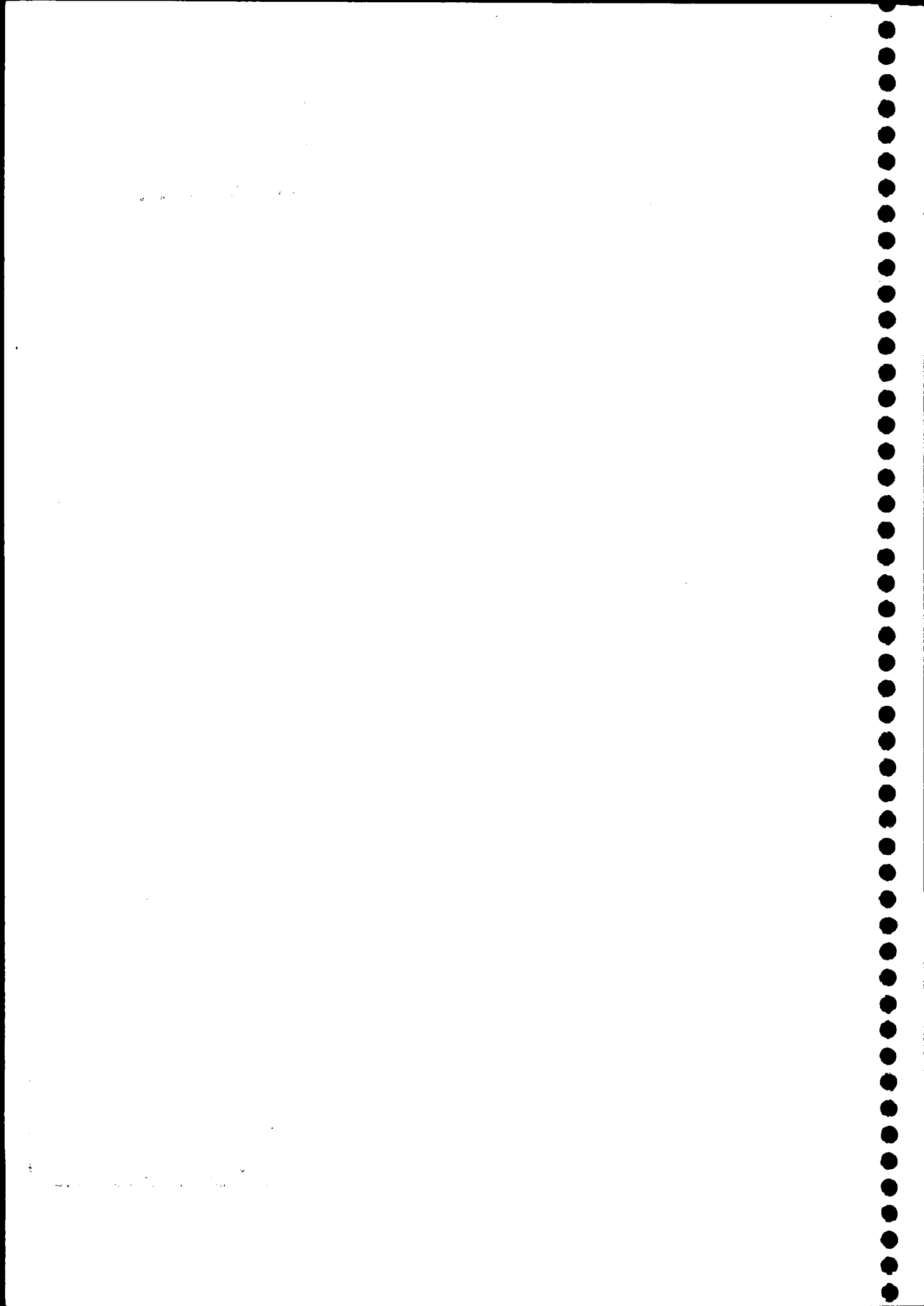
Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com vigência até 30 de setembro de 2005.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Delmiro Gouveia, 11 de abril de 2005.

[Handwritten Signature]
MARCELO SILVA DE LIMA
Prefeito do Município de Delmiro Gouveia

APROVADO	
2º DISC.	<i>[Handwritten Signature]</i>
PRESIDENTE	
1º SECRETÁRIO	<i>[Handwritten Signature]</i>
2º SECRETÁRIO	





ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA
Praça da Matriz, 08 – Centro – Fone: (82) 641.1178 – C.G.C.: 12.224.895/0001-27

Prof. LEI Nº 02 DE 11 DE ABRIL DE 2005.

EMENTA: Dispõe sobre a Concessão de Benefícios para Pagamentos de Débitos Fiscais em atraso, estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA faço saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder redução, por despacho fundamentado, a partir de requerimento do sujeito passivo, dos créditos tributários decorrentes de aplicação de penalidades pecuniárias e juros de mora gerados pelo descumprimento de obrigações tributárias, quando recolhido juntamente com o principal devidamente atualizado.

§ 1º. O disposto no *caput* deste artigo aplicar-se-á aos débitos relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, até 31 de dezembro de 2004, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

§ 2º. O disposto no *caput* deste artigo aplicar-se-á aos débitos relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, até 31 de dezembro de 2004, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

§ 3º. O disposto no *caput* deste artigo aplicar-se-á aos débitos relativos as taxas pelo efetivo exercício do Poder de Polícia, até 31 de dezembro de 2004, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º. Na hipótese do pagamento do débito tributário ocorrer em parcela única, será concedida redução de 100% (cem por cento) dos valores referentes às penalidades pecuniárias e aos juros de mora.

Art. 3º. Na hipótese de parcelamento em até 02 (duas) parcelas mensais, a redução será de 80% (oitenta por cento), desde que a inicial corresponda a 60% (sessenta por cento) do total do débito.

Art. 4º. Na hipótese de parcelamento em até 04 (quatro) parcelas mensais, a redução será de 50% (cinquenta por cento), desde que a inicial corresponda a 40% (quarenta por cento) do total do débito.

Art. 5º. Na hipótese de parcelamento em até 06 (seis) parcelas mensais, a redução será de 40% (quarenta por cento), desde que a inicial corresponda a 30% (trinta por cento) do total do débito.

Art. 6º. A ausência de pagamento de qualquer parcela por mais de sessenta dias acarretará a suspensão do parcelamento ou do parcelamento e a cobrança do saldo devedor com os acréscimos moratórios remanescentes, calculados desde o vencimento original do tributo, de acordo com a tabela legal aplicável ao período de competência, desconsiderando-se

